

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602082 - RS (2016/0134255-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA READMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão (REsp. 1.727.296/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018; AgRg no REsp. 1.443.412/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.5.2014; AgRg no REsp. 1.362.325/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2014; e REsp. 1.369.957/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.082 - RS
(2016/0134255-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante alega em suma: (a) a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal foi omissão quanto à demora excessiva na apreciação do processo administrativo e os danos materiais e morais daí decorrentes; (b) não haver qualquer vedação legal à condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, mas sim limitação à percepção das parcelas remuneratórias retroativas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

4. É o relatório do essencial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.082 - RS
(2016/0134255-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA READMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão (REsp. 1.727.296/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018; AgRg no REsp. 1.443.412/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.5.2014; AgRg no REsp. 1.362.325/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2014; e REsp. 1.369.957/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.082 - RS
(2016/0134255-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
MARCELO LIPERT - RS041818
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Ainda, em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. No mais, verifica-se que o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei 8.878/1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do Governo Collor.

3. O art. 6o. da Lei n. 8.878/1994 é cristalino ao afirmar que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente

gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, *in verbis*:

Art. 6o. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

4. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão.

5. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.*

2. *Não assiste melhor sorte à recorrente no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tendo tratado de todos os pontos necessários à resolução do feito. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/94, nem existe prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais.*

Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.727.296/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida.

2. O art. 60. da Lei 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.443.412/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.5.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em

Superior Tribunal de Justiça

razão do desligamento.

2. *Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.362.325/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2014).*

2 2 2

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. *Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.*

2. *Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.*

3. *Recurso especial não provido (REsp. 1.369.957/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.602.082 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0134255-0

Número de Origem:

50022265620154047100 RS-50022265620154047100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

MARCELO LIPERT - RS041818

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

MARCELO LIPERT - RS041818

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136

DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020